Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO TCU Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre regra que autoriza a classificação das informações de viagens de autoridades em jatinhos da FAB (Força Aérea Brasileira) como sigilosas.

Senhor **Presidente**,

Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e na forma dos arts 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União pedido de informações sobre regra que autoriza a classificação das informações de viagens de autoridades em jatinhos da FAB (Força Aérea Brasileira) como sigilosas.

Com o intuito de prestar esclarecimentos a esta Honrosa Casa, solicita-se as seguintes informações:

- *Quais são os critérios específicos utilizados pelo TCU para determinar que a divulgação das informações sobre as viagens de autoridades em aviões da FAB coloca em risco a segurança das instituições ou das altas autoridades?*
- *Como o TCU avalia a eficácia do sigilo imposto sobre essas informações em termos de proteger a segurança das autoridades e das instituições?*

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

- *De que maneira o TCU garante que a decisão de manter as informações em sigilo não compromete os princípios de transparência e prestação de contas exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)?*
- *Existe um levantamento detalhado sobre os custos associados às viagens de autoridades em aviões da FAB? Se sim, como esses custos são justificados dentro do contexto de transparência e eficiência do uso dos recursos públicos?*
- *Como o TCU reconcilia a decisão atual de manter o sigilo das informações de viagens com decisões anteriores que determinavam a divulgação dessas informações, especialmente considerando os precedentes estabelecidos no processo TC 025.435/2021-3?*
- *Quais são as circunstâncias específicas em que a transparência das informações sobre viagens de autoridades pode ser considerada uma ameaça à segurança, justificada sob o inciso VII do art. 23 da LAI?*
- *Quais são os procedimentos adotados pelo TCU para auditar e fiscalizar o uso das aeronaves da FAB por autoridades, garantindo que a classificação das informações como sigilosas não prejudique a legalidade e a eficiência dos gastos públicos?*
- *Como a FAB é envolvida no processo de classificação das informações e na prestação de contas sobre as viagens realizadas por suas aeronaves?*
- *Como o TCU interpreta e aplica as disposições do Decreto 10.267/2020 e do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) em relação à necessidade de manutenção de registros e divulgação de informações sobre voos?*

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

- *Como o TCU avalia a proposta legislativa em curso (Projeto de Lei 3.392/2021) e suas possíveis implicações para a regulamentação futura das informações sobre viagens de autoridades em aeronaves da FAB?*
- *Existe um prazo ou condição específica para a revisão da decisão de manter o sigilo sobre as informações de viagens de autoridades em aviões da FAB? Se sim, quais são os critérios e procedimentos para essa revisão?*
- *Como o TCU justifica a probabilidade de risco para as autoridades, mesmo quando a divulgação das informações ocorre após os voos, conforme argumentado por especialistas em transparência?*
- *Por que o TCU optou por uma abordagem genérica para classificar as informações como sigilosas, em vez de uma avaliação caso a caso, conforme sugerido por especialistas?*
- *Quais medidas o TCU planeja implementar para prevenir possíveis conflitos de interesse que podem surgir devido ao sigilo nas viagens das autoridades em aviões da FAB?*
- *Considerando que os voos da FAB já são acompanhados de aparatos adicionais de segurança, como o TCU justifica a necessidade de classificar as informações sobre esses voos como sigilosas?*

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento tenciona o recebimento de informações por parte do TCU sobre regra que autoriza a classificação das informações

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

de viagens de autoridades em jatinhos da FAB (Força Aérea Brasileira) como sigilosas.

Isto porque, consoante divulgado[1], O TCU (Tribunal de Contas da União) aprovou uma regra que autoriza a classificação das informações de viagens de autoridades em jatinhos da FAB (Força Aérea Brasileira) como sigilosas. A Corte entendeu que a divulgação desses dados, mesmo depois das viagens já terem sido realizadas, pode colocar em risco a segurança de instituições ou das chamadas "*altas autoridades*". A decisão beneficia pedidos de voos feitos pelo vice-presidente da República, pelos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados, pelos ministros do Supremo e pelo procurador-geral da República. Ministros de Estado ficaram de fora.

Ao que se tem, membros da Câmara dos Deputados solicitaram ao Tribunal de Contas da União (TCU) uma análise sobre o sigilo e a eficiência no uso de aeronaves da FAB por ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e de Estado, destacando os altos custos e a necessidade de transparência. A área técnica da AudGovernança/TCU concluiu que era necessário pedir à FAB cópias dos registros de voos feitos conforme o Decreto 10.267/2020 para avaliar legalidade, legitimidade, transparência e prestação de contas, além de selecionar imparcialmente os casos a serem investigados em uma auditoria integrada sobre o uso de aeronaves da FAB por autoridades.

Em 29 de abril de 2024, o ministro-substituto Weder de Oliveira emitiu um despacho no processo TC 007.081/2022-7, reinterpretando a determinação do subitem 9.2 do Acórdão 1.926/2022-1ª Câmara e suspendendo a divulgação de dados por razões de segurança das autoridades até que o Plenário avalie o mérito, com o apoio do presidente do TCU, Bruno Dantas. A decisão atual entra em conflito com postulados anteriores da corte, quando o TCU determinou que o Comando da Aeronáutica publicasse a lista de passageiros de voos

[1] https://www.poder360.com.br/governo/tcu-aprova-sigilo-para-viagens-de-autoridades-em-jatinhos-da-fab/

CD249830018900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

realizados e recomendou à Casa Civil adotar medidas para a transparência dessas informações.

Neste contexto, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, presidida pela deputada Bia Kicis (PL-DF), e os deputados Júnio Amaral (PL-MG) e Evair Vieira de Melo (PP-ES) solicitaram ao TCU análise sobre o sigilo e a eficiência no uso de aeronaves da FAB por ministros do STF e de Estado, destacando custos elevados e a necessidade de transparência.

Os parlamentares solicitaram ao TCU uma análise sobre o sigilo nas viagens aéreas de ministros do STF em jatinhos da FAB. O Requerimento 456/2023-CFFC destacou 54 viagens de ministros do STF ao custo de mais de R$ 800 mil, com a maioria dos voos para um único passageiro. Além disso, foi mencionado o uso frequente de jatinhos da FAB por Flávio Dino para viagens pessoais, naquela época como ministro da Justiça. Por sua vez, o deputado Júnio Amaral solicitou ao TCU uma auditoria para avaliar a legalidade, economicidade e eficiência das solicitações e gastos relacionados ao transporte aéreo em aeronaves da FAB por ministros de Estado.

Amaral apontou um aumento de cerca de 50% nos voos providos pela FAB para atender ministros do atual governo, com 1.574 decolagens nos primeiros nove meses de 2023, e propôs ampliar a transparência na divulgação dos passageiros transportados junto aos ministros de Estado.

Com efeito, em resposta às solicitações do Congresso Nacional, a área técnica da AudGovernança/TCU concluiu que era necessário solicitar à FAB uma cópia dos registros de voos realizados conforme o Decreto 10.267/2020. A FAB deve seguir os requisitos legais para atender as solicitações de voos, como a legitimidade do solicitante, o motivo da viagem, o compartilhamento de aeronave e a identificação dos passageiros. A análise completa dos dados foi considerada fundamental para avaliar legalidade, legitimidade, transparência e

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

prestação de contas, além de selecionar imparcialmente os casos a serem examinados, com o objetivo de realizar uma auditoria integrada sobre o uso de aeronaves da FAB por autoridades.

No entanto, de modo surpreendentemente, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em despacho datado de 29/4/2024, proferido no TC 007.081/2022-7, deu novos contornos à determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.926/2022-1ª Câmara. Em seu despacho, considerando a necessidade de proteger a segurança das altas autoridades e a possibilidade de mudanças normativas iminentes relacionadas ao tema, com referência ao Projeto de Lei 3.392/2021, o relator decidiu suspender a exigência de publicação de dados por motivos de segurança até que o Plenário avalie o mérito do processo. Essa decisão foi apoiada pelo Presidente do TCU, Bruno Dantas.

De acordo com o Plenário-TCU, a decisão estaria coerente com o inciso VII do art. 23 da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011), que estabelece que informações que possam colocar em risco a segurança de instituições ou altas autoridades devem ser classificadas para proteger a segurança da sociedade e do Estado.

> *"Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*
>
> *VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares". Lei 12.527/2011.*

No entanto, o voto não justifica o risco às instituições e autoridades em divulgar dados sobre voos depois que eles ocorrem, como é exigido de todos. Entendemos que manter esses dados em sigilo após o voo, conforme sugerido pelo Plenário-TCU, parece um

CD249830018900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

zelo excessivo e incompatível com o previsto no regramento jurídico brasileiro.

Em outro ponto, o voto mencionou uma proposta legislativa em curso (Projeto de Lei 3.392/2021), contudo, observamos que já existe uma normatização clara sobre o tema. Embora haja necessidade de aprimoramentos legislativos, acreditamos ser imperativo cumprir as disposições vigentes, em respeito ao princípio da legalidade.

> *"Art. 6º Compete à autoridade solicitante manter:*
>
> *I - o registro das datas, dos horários e dos destinos de sua viagem; II - o registro do motivo da viagem, abrangido dentre as hipóteses previstas no caput do art. 3º;*
>
> *III - a comprovação da situação que motivou a viagem; e*
>
> *IV - o registro daqueles que acompanharam a autoridade na viagem. § 1º Caso haja solicitação de informação nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, ou requisição pelos órgãos de controle, competirá à autoridade solicitante a disponibilização das informações a que se refere o caput". Decreto 10.267/2020.*

No caso, não há dúvida sobre a necessidade de disponibilização das informações sobre o uso das aeronaves da Aeronáutica, se demandado com base na LAI. Dito de outra forma, a decisão do TCU conflita com o previsto no Decreto 10.267/2020 e a LAI (Lei 12.527/2011), que não estabelecem a exceção mencionada no voto dos ministros.

É importante destacar que a divulgação de informações é a regra, de acordo com o art. 5º da LAI, enquanto a classificação de

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

informações como sigilosas deve ser uma medida temporária e reservada para casos em que a segurança da sociedade e do Estado esteja em risco, o que não parece ser o caso aqui.

> *"Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*
>
> *III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".*
>
> *"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão". Lei 12.527/2011.*

Inclusive, a decisão contraria o espírito de regras estabelecidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986), que exige, como condição para a autorização de voo no espaço aéreo brasileiro, a manutenção de um diário de bordo com a lista de passageiros.

> *"Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:*
>
> *I - marcas de nacionalidade e matrícula e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade; (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022);*
>
> *II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, cartas e manuais necessários à segurança do vôo, pouso e decolagem;*

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

> *III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar. (Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022)". Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.*

Por fim, é importante destacar que a decisão atual entra em conflito com postulados anteriores do próprio Tribunal de Contas da União durante o governo de Jair Bolsonaro.

No processo TC 025.435/2021-3, oriundo de uma representação do deputado federal Gustavo Fruet, alegou-se uma possível violação do princípio da transparência pelo Comando da Aeronáutica por não divulgar dados sobre o uso de aeronaves da FAB.

Na ocasião, o TCU negou recurso da Aeronáutica e determinou que o órgão publicasse a lista de passageiros de voos realizados e recomendou à Casa Civil adotar medidas para a transparência dessas informações.

> *"7.8. Não merecem acolhida as alegações descritas no item 7, alíneas "e", "f", "g" e "h", pelas seguintes razões:*
>
> *d) a LAI obriga a publicização dos atos praticados pelo Comando da Aeronáutica com base no Decreto 10.267/2020 (arts. 5º e 8º), incluindo, inclusive, a lista de passageiros de voos realizados pela FAB com base no aludido decreto, os quais, ratifique-se, geram despesas públicas pagas pelo contribuinte, as quais estão sujeitas ao controle social em sua plenitude"*
>
> *9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fundamento no art. 250, III, do RI/*

CD249830018900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

TCU, que, com fundamento nos artigos 5º e 8º da Lei 12.527/2011 e no art. 1º, I, do Decreto 10.907/2021, adote medidas normativas e procedimentais para que as autoridades solicitantes de aeronaves da FAB não apenas disponibilizem as informações dispostas no art. 6º quando solicitadas, mas, também, as encaminhem ao Comando da Aeronáutica, para a devida divulgação ativa, em seu sítio eletrônico, como forma de transparência integral sobre o uso das referidas aeronaves". TC 025.435/2021-3 Natureza: I – Pedido de Reexame (Representação).

Ademais, conforme divulgado pela Folha[2], a decisão do TCU que autoriza sigilo em voos da FAB é vista como retrocesso na transparência segundo especialistas.

Para Marina Atoji, diretora de programas da ONG Transparência Brasil, o argumento do TCU é falho e incompleto. Ela afirma que a probabilidade de divulgação dessas informações gerar riscos às autoridades é improvável, principalmente quando a divulgação ocorre após os voos. Ao mesmo tempo, ter acesso aos dados é fundamental para que a sociedade possa verificar se as viagens são realizadas em condições compatíveis com o interesse público.

"*Um tribunal de contas abrir a possibilidade de classificar essas informações como sigilosas é uma subversão da lógica da Lei de Acesso à Informação*", afirma. Segundo Atoji, a imposição do sigilo deve ser feita caso a caso e apenas se houver eventual possibilidade de risco concreto, não da maneira genérica discutida pelo tribunal.

[2] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/05/decisao-do-tcu-que-autoriza-sigilo-em-voos-da-fab-e-vista-como-retrocesso-na-transparencia.shtml

CD249830018900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

Para Gregory Michener, professor da FGV e coordenador do Programa de Transparência Pública da instituição, o episódio envolvendo o TCU exemplifica um momento no qual se observa no país um "*aumento de questionáveis incidentes que poderiam sugerir problemas de conflito de interesse*" entre autoridades, como a falta de transparência em viagem recente de ministros do STF à Europa. Segundo ele, as instituições precisam especificar melhor que regras justificariam o uso do argumento de segurança de autoridades, que pode ser usado de maneira ampla e indevida em alguns casos.

"*Se tudo fica sob sigilo, abrem-se mais margens para conflitos de interesse. Autoridades poderiam usar jatos da FAB para razões menos republicanas*", afirma. O resultado, diz ele, é uma maior chance de ocorrerem abusos com recursos públicos e de haver prejuízo para a transparência pública.

Marco Antonio Ferreira Macedo, professor do departamento de direito público da UFF (Universidade Federal Fluminense), afirma que a decisão do tribunal vai de encontro à tendência geral do Estado democrático de Direito de lidar com o sigilo como exceção. Segundo ele, tanto a ideia de publicidade quanto a de *accountability* presentes na legislação brasileira apontam para a transparência como regra.

"*Ao fim e ao cabo, no Estado democrático de Direito, não existe atuação pública de agente de Estado que esteja na opacidade e que não possa ser objeto de controle*", afirma.

De acordo com Bruno Morassutti, diretor na Fiquem Sabendo, agência de dados especializada em LAI, e membro do Conselho de Transparência Pública da Controladoria-Geral da União, muitos agentes públicos utilizam, na prática, argumentos de supostos riscos à segurança de forma pouco fundamentada e generalizada para tentar burlar a Lei de Acesso à Informação. Segundo ele, a decisão do TCU pode ser interpretada como uma porta de entrada para

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Apresentação: 03/06/2024 16:19:10.370 - Mesa
SIT n.12/2024

abusos na interpretação da lei com o objetivo de reduzir a transparência.

Ele afirma que a utilização de aviões da FAB é sempre acompanhada de aparatos adicionais de segurança e que a justificativa citada pelo tribunal parece não se sustentar. Para os especialistas, a decisão pode contribuir para o enfraquecimento da LAI, já combalida nos últimos anos e alvo de várias frentes, uma vez que parte das autoridades resiste a tornar mais transparentes suas ações.

Portanto, tendo em lume que a atividade fiscalização se amolda em uma das funções típicas do Poder legislativo, é imperiosa a necessidade da aprovação desta proposição, no esteio de se auferir informações relevantes sobre a regra que autoriza a classificação das informações de viagens de autoridades em jatinhos da FAB (Força Aérea Brasileira) como sigilosas, no desiderato de se velar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar providencias com finalidade de sejam concretizadas de forma eficiente e transparente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

CD249830018900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249830018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo